CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.148 - SP (2019/0105824-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
SUSCITANTE	:	SARAIVA E SICILIANO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443 BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704 ALEXANDRE FOCESI GALVÃO - SP345922 AMANDA DE CASSIA TANNOUS PIRES - SP391421
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 32A VARA TRABALHO DE SALVADOR - BA
INTERES.	:	LÍCIA SILVA LEAL

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência com pedido de liminar, em que é suscitante SARAIVA E SICILIANO S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e suscitados, o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO – SP e o JUÍZO DA 32ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR– BA.

A suscitante informa que, em 26 de novembro de 2018, foi deferido seu pedido de recuperação judicial e que, em razão disso, todos os ativos da empresa devem ser reunidos no Juízo universal.

Alega que (e-STJ fl. 6):

> (...) o MM. Juízo da 32ª Vara do Trabalho de Salvador vinculado ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região arvora-se em competência que não possui, ao equivocadamente dar prosseguimento à execução trabalhista mantendo os depósitos recursais naqueles autos (doc. 4).

Postula liminarmente que (e-STJ fl. 16):

> (i) Seja suspensa a decisão proferida pelo MM. Juízo da 32ª Vara do Trabalho de Salvador vinculado ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região nos autos do processo nº 0001323-22.2016.5.05.0032, que determinou o prosseguimento dos atos de contrição do patrimônio da Suscitante, com a imediata liberação de valores e bens constritos;
> (ii) Seja designado o MM. Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de São Paulo/SP para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes que versem sobre todas as questões do patrimônio da Suscitante e demais empresas que compõem o Grupo Saraiva, que está em recuperação judicial.

No mérito, pleiteia o reconhecimento da competência do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO – SP.

É o relatório.

Decido.

Encontram-se presentes os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni*

iuris, o que autoriza a concessão da liminar.

O perigo na demora decorre do risco de serem praticados atos de constrição e expropriação, capazes de interferir na execução do processo de recuperação judicial ou prejudicar a ordem de prioridade dos créditos.

O *fumus boni iuris*, por sua vez, também se configura, uma vez que a pretensão encontra amparo na jurisprudência do STJ e do STF, conforme os seguintes julgados:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR - EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA - DEPÓSITO RECURSAL - LEVANTAMENTO - POSSÍVEL PREJUÍZO AOS DEMAIS CREDORES HABILITADOS - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO R. JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA.
> 1. A decretação da falência carreia ao juízo universal da falência a competência para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar, inclusive, decidir acerca do destino dos depósitos recursais feitos no curso da reclamação trabalhista, ainda que anteriores à decretação da falência.
> 2. Por essa razão, após a quebra, é inviável o prosseguimento de atos de expropriação patrimonial em reclamações trabalhistas movidas contra a falida perante a Justiça do Trabalho.
> 3. Conflito conhecido para declarar a competência do r. juízo falimentar.
> (CC 101.477/SP, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe 12/5/2010.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DEPÓSITOS RECURSAIS ANTERIORES À QUEBRA.
> - É do juízo falimentar a competência para decidir sobre o destino dos depósitos recursais feitos no curso de reclamação trabalhista movida contra a falida, ainda que anteriores à decretação da falência.
> (AgRg no CC 87.194/SP, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/9/2007, DJ 4/10/2007, p. 165.)
>
> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.
> I - A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial.
> II - Na vigência do Decreto-lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei 11.101/05.
> (...)
> V - A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento.
> (RE n. 583.955/RJ, TRIBUNAL PLENO, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 27/8/2009.)

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, para determinar a suspensão dos atos executórios promovidos pela Justiça trabalhista no feito de n.

0001323-22.2016.5.05.0032. Simultaneamente, designo o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO – SP para decidir, em caráter provisório, as questões urgentes, inclusive o pleito de transferência imediata dos valores depositados.

Oficie-se aos Juízos suscitados com urgência, comunicando o teor da liminar e requisitando o seguinte: (i) ao JUÍZO DA 32ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR – BA, cópia da inicial, de eventuais embargos, da sentença e, caso haja, de acórdãos, certidões de trânsito em julgado e cálculos de liquidação homologados, (ii) à 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO – SP, informação sobre a inclusão de tal crédito no processo falimentar.

Após, à Subprocuradoria-Geral da República, para parecer.

Publique-se e intimem-se.

Brasília-DF, 15 de abril de 2019.

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator